

Proc. TC-033.687/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente à época, Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio n.º 546/2009, que tinha por objeto o evento “*Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE*”, realizado no período de 23/6 a 24/6/2019.

2. O Tribunal, por meio do Acórdão n.º 13.726/2019-TCU-1.ª Câmara, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do Senhor Lourival Mendes de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 1.º, I, 16, III, “c”, 19, caput, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente à ASBT e à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., ao pagamento da importância descrita no item 9.3 da referida deliberação e aplicando-lhes, individualmente, a multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 47.102,00 (item 9.4).

3. Nesta oportunidade, a Secretaria de Apoio à Gestão propõe a revisão de ofício do Acórdão n.º 13.726/2019-TCU-1.ª Câmara, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada à ASBT, tendo como justificativa o fato de essa empresa encontrar-se com sua situação cadastral baixada na Receita Federal do Brasil (RFB) desde o dia 20/4/2017, antes, portanto, da prolação daquela deliberação condenatória, ocorrida em 12/11/2019.

4. Assim, caberia a aplicação análoga do que preceitua o artigo 3.º, § 2.º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

5. Sobre a questão, convém destacar que, nos termos do Acórdão n.º 1512/2015-TCU-1.ª Câmara, “*a situação de ‘baixa’ de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU*”. Em sintonia com essa jurisprudência, há também outras recentes deliberações, a exemplo dos acórdãos n.ºs 5.311/2019-TCU-2.ª Câmara e 9.009/2023-TCU-2.ª Câmara.

6. A Unidade Técnica concluiu que houve a extinção da empresa de forma indireta, a partir de exigências presentes na Instrução Normativa-RFB n.º 2119, de 6/12/2022, que, segundo informado (peça 156, p. 1), requer, para a baixa do CNPJ no seu sistema, a apresentação de cópia autenticada de documentação comprobatória da extinção da entidade, entre elas a respectiva ata da assembleia em que houve a deliberação, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

7. Como não identificamos tal exigência a partir do *link* que foi disponibilizado na instrução (peça 156), na ausência de elementos comprobatórios, efetuamos pesquisa nos sistemas informatizados aos quais o Tribunal tem acesso em busca da evidência, mais especificamente na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Conforme indicado na peça 158 acostada aos autos, o resultado da consulta comprovou que a ASBT se encontra com a baixa registrada na sua situação cadastral, em razão da extinção pelo encerramento da liquidação judicial.

8. Dado o caráter personalíssimo da pena, cuja intransmissibilidade se traduz em postulado de ordem constitucional (CF, art. 5.º, inc. XLV), em benefício não apenas de pessoas físicas, mas também jurídicas, em sintonia com a jurisprudência do Tribunal, concluímos ser possível a aplicação, por analogia, do § 2.º do art. 3.º da Resolução-TCU n.º 178/2005, para revisão de ofício do item 9.3 do Acórdão n.º 13726/2019-TCU-1.ª Câmara, no sentido de declarar nula a multa aplicada em desfavor exclusivamente da Associação Sergipana de Blocos de Trio, uma vez que sua extinção ocorreu antes da prolação da deliberação condenatória.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o a proposta da Unidade Técnica sugerida em pareceres uniformes às peças 156 e 157 dos autos.

Ministério Público de Contas, 27 de novembro de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral